



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	19.890/18
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
AUTORIDADE RESPONSÁVEL:	FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	Denúncia de procedimento licitatório da modalidade Pregão Presencial Nº 094/2018 , em realização pela Prefeitura Municipal de Sousa.
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -0001/19

Trata-se da **DENÚNCIA** apresentada por I.E. Comércio de Derivados de Petróleo Limitada, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no **Pregão Presencial nº 094/2018**, conduzida pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Sousa, cujo objeto é: implantação de Ata de Registro de Preço para aquisição de combustíveis, derivados de petróleo, para atender as necessidades da Administração Municipal. No valor total orçado de R\$ 3.144.230,00.

Argumenta o denunciante que, apesar de ter apresentado a melhor proposta, foi inabilitada do certame por não apresentar a documentação exigida no item 7.3.3 alínea "C" do edital de Licitação. Alega, ainda, que "O cerne da questão é que a empresa denunciante de Regime Lucro Real, isto é, toda sua escrituração é realizada junto à Receita Federal, não sendo assim ser necessário o seu Termo de Abertura e Encerramento do livro diário ser registrado na Junta Comercial."

A Auditoria, após análise da denúncia, emitiu relatório (fls. 93/98), nos seguintes termos:

"Ante ao exposto, conclui-se por procedente a denúncia quanto à ilegalidade da exigência do registro do Livro Diário na Junta Comercial, contida no item 7.2.3, alínea "C", do no Edital do Pregão Presencial nº 94/2018."

Em conclusão, a **Auditoria** sugere **"a emissão de Medida Cautelar visando à suspensão do certame licitatório até que seja corrigida a falha apontada"**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Relator decide:

DETERMINAR à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA**, a **SUSPENSÃO CAUTELAR** do **Pregão Presencial nº 00094/2018** até que seja **corrigida** a falha apontada no relatório técnico de fls. 93/98.

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para **citar** o Prefeito, Sr. **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 08 de janeiro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

Assinado 8 de Janeiro de 2019 às 10:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR